



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010

ACÓRDÃO Nº 9.976
(10.4.2014)

PROCESSO : Nº 2-23.2013.6.02.0010
PROCEDÊNCIA : ESTRELA DE ALAGOAS - AL (10ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTES : ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO E JOSÉ
TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO E
OUTROS.
RECORRIDOS : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD),
COLIGAÇÃO "JUNTOS É POSSÍVEL MUDAR" E
GERALDA NUNES FERRO SILVA
ADVOGADOS : PAULO MEDEIROS E OUTROS.

Ementa.

**ELEITORAL E PROCESSO CIVIL - QUESTÃO DE ORDEM -
JUNTADA - DOCUMENTO - FASE RECURSAL -
INOBSERÂNCIA - CONTRADITÓRIO - NULIDADE -
CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA - DECISÃO POR
MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em acolher a questão de ordem suscitada, para declarar a nulidade do feito a partir da juntada do documento de fls. 489/498, convertendo o feito em diligência a fim de que seja a ele juntada cópia da Prestação de Contas dos Recorrentes, inclusive dos recibos eleitorais, e concedida vistas, pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, para que as partes e o Ministério Público sobre eles possam se manifestar.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
10 de abril do ano 2014.

Desa.  **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** - Presidente e Relatora designada

Dr. **MARCELO TOLEDO SILVA** - Procurador Regional Eleitoral em exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Arlindo Garrote da Silva Neto e José Teixeira de Oliveira contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 10ª Zona que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral movida por Partido Social Democrático, Coligação "Juntos é possível mudar" e Geralda Nunes Ferro Silva.

Na petição inicial de fls. 02/21, os investigadores alegam que os investigados praticaram captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico durante as eleições de 2012, mediante a oferta de dinheiro em troca de votos.

Aduzem, também, que, em 06/10/2012 (sábado – véspera do dia das eleições), houve uma operação da Polícia Federal, na qual cumpria mandado de busca e apreensão, onde foram presos em flagrante o investigado Arlindo Garrote da Silva Neto, além de Aldo Lira de Jesus, Etevaldo Garrote da Silva Sobrinho e Petrucio Ernesto do Nascimento, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 329 do Código Penal e 183 da Lei nº 9472/97 (utilização clandestina de aparelhos de telecomunicações e resistência à ação da Polícia Federal).

Asseveram que, durante a operação policial acima referida, foram encontrados nos carros conduzidos por Arlindo Garrote da Silva Neto e por seu tio, Aldo Lira de Jesus, a quantia de R\$ 1.690,00 e vários "santinhos" dos investigados. Sustentam que a quantia teria sido encontrada escondida embaixo de consoles situados entre os bancos dianteiros dos veículos, sendo que R\$ 1.000,00 em notas de R\$ 10,00, e R\$ 690,00 em notas de R\$ 20,00 e R\$ 50,00. Além disso, afirmam que a Polícia Federal apreendeu extratos bancários com referência a inúmeros cheques compensados no valor de R\$ 100,00 cada, entre os dias 25 de setembro e 04 de outubro de 2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

Noticiam que foram procurados por diversos populares do município de Estrela de Alagoas que confirmaram a prática da compra de votos (captação ilícita de sufrágio), destacando os relatos de José Cícero Soares, Flavianina de Souza Silva, Maria Zeilda Santos da Silva e Alex Fernandes dos Santos, cujos diálogos foram gravados, estando as respectivas mídias acostadas às fls. 71, 75 e 79 dos autos.

Na sentença de fls. 353/385, em adotando o parecer ministerial, a magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido, por estar convencida de que as provas dos autos demonstram a prática de compra votos e do abuso de poder econômico pelos investigados, pelo que cassou os seus diplomas, aplicou-lhes sanção de multa e os declarou inelegíveis pelo prazo de oito anos subsequentes às eleições de 2012.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 389/426, os recorrentes afirmam que não há nos autos arcabouço probatório seguro para a condenação; não podendo o resultado das eleições ser alterado com base em ilações, presunções e achismos, sem a existência de prova concreta dos alegados abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Asseveram que a magistrada de primeiro grau proferiu sua decisão com base em depoimentos desconexos e prestados de forma generalizada, sem a especificação das circunstâncias fáticas das supostas compras de votos. Além disso, sustentam que as versões das testemunhas possuem várias contradições.

Aduzem que, em relação ao episódio envolvendo a prisão do investigado Arlindo Garrote, responderam todas as dúvidas referentes ao destino do dinheiro apreendido pela Polícia Federal (R\$ 1.690,00), tendo esclarecido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

que R\$ 1.000,00 se destinavam ao pagamento da pensão alimentícia do sobrinho do candidato e R\$ 690,00 para o pagamento do motorista de Aldo Lira. Destacam que na ocasião ninguém foi visto recebendo dinheiro de quaisquer dos ocupantes dos veículos, bem como que os extratos bancários apreendidos, na verdade, revelam números de cheques no valor de R\$ 100,00 cada que foram depositados em contas de terceiros, sendo que tais cheques foram devidamente identificados na prestação de contas de campanha do candidato, registrados como despesas com pessoal que trabalhou oficialmente em sua campanha, e devidamente aprovadas pela mesma juíza.

Alegam que não possuem qualquer relação com Zezinho Marião, interposta pessoa que teria agido em nome dos recorrentes, sendo que se trata de cabo eleitoral do então candidato a vereador Ozias Araújo, pelo que não podem ser responsabilizados por qualquer ato praticado por esta pessoa, tendo em vista a ausência de liame jurídico ou político entre eles.

Por fim, requerem o provimento do recurso, com o fito da sentença de primeiro grau ser reformada e esta Corte julgue improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral, devolvendo aos recorrentes, em definitivo, os mandatos legitimamente conquistados.

Devidamente intimados, em 12/12/2013 (fls. 440/442), os recorridos deixaram decorrer *in albis* o prazo para apresentarem contrarrazões (certidão à fl. 443), tendo as apresentado apenas em 15/01/2014 (protocolo nº 537/2014 – fl. 455), portanto, de forma intempestiva.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se a sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010, Classe 30

Para melhor esclarecer ponto importante ao julgamento deste processo, determinei a juntada aos presentes autos de cópias do Demonstrativo de Receitas/Despesas e de parte do Relatório de Despesas Efetuadas, constantes na Prestação de Contas de campanha do candidato Arlindo Garrote da Silva Neto, referente às eleições de 2012, como se observa, às fls 489/498.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010

VOTO VISTA

Acolho o relatório lançado pelo Relator. Considerando a relevância da matéria em debate, solicitei vistas dos autos ao viço de melhor analisar os pontos definidos na controvérsia relativa à configuração ou não de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio, mediante a oferta de dinheiro a eleitores em troca de votos.

O eminente Relator do Recurso Eleitoral em epígrafe, Des. Alexandre Lenine de Jesus Pereira, proferiu voto no sentido de que, a pretensão recursal fosse acolhida, com a reforma da sentença de primeiro grau que havia cassado os diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Estrela de Alagoas, além de decretar a inelegibilidade dos Recorrentes, pelo prazo de 8 (oito) anos, e condená-los ao pagamento de multa, no valor de R\$ 27,134,55 (vinte e sete mil, cento e trinta e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos), por entender que as provas contidas nos autos não seriam aptas para a sua condenação pelos ilícitos referidos.

Inicialmente, sem nenhum demérito ao Relator, profissional de reputação ilibada com quem já tive a oportunidade de trabalhar em outras oportunidades, confesso que me causou certa inquietação o procedimento por ele adotado, de determinar, por intermédio de sua assessoria, a juntada de parcela do Demonstrativo de Receitas/Despesas que integra a prestação de contas dos Recorrentes (fls 489/498).

Neste particular, cumpre rememorar que esta Corte já teve oportunidade de se manifestar acerca da possibilidade ou não de juntada de documento novos em sede



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010.

recursal, à luz do estabelecido no art. 268 do Código Eleitoral (v. g. Recurso Eleitoral nº 1-69.2013.6.02.0032, Rel. Des. Frederico Wildson da Silva Dantas; e o Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040, Rel. Des. Frederico Wildson da Silva Dantas), juízo que se faz a partir das peculiaridades do caso em análise.

Contudo, ainda que se abstraia a discussão em torno desta questão (se o documento era novo ou do conhecimento das partes, se o magistrado pode determinar tal diligência de ofício etc.), invocando o postulado da “verdade real” e a aplicação subsidiária do art. 397 do Código de Processo Civil para admitir, excepcionalmente, a valoração de tal prova em sede recursal, em situações que tais, penso ser indispensável a observância do princípio constitucional do contraditório, sob pena de nulidade do feito. Neste sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. FASE RECURSAL. DOCUMENTOS QUE NÃO PODEM SER QUALIFICADOS COMO NOVOS OU RELACIONADOS A FATO SUPERVENIENTE. JUNTADA APÓS A SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 397 DO CPC. ALÍNEA "C": NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Controverte-se nos autos a possibilidade de juntada, em fase recursal, de documentos que não ostentam condição de novos ou se referem a fatos supervenientes.

2. O STJ possui entendimento de que a interpretação do art. 397 do CPC não deve ser feita restritivamente. Dessa forma, à exceção dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a mencionada regra deve ser flexibilizada.

3. O grau de relevância do conteúdo dos documentos que se pretende juntar após a sentença do juízo de 1º grau influi na formação do convencimento do órgão julgador, relacionando-se ao mérito do pedido. Por essa razão, não pode ser utilizado para justificar, de forma autônoma e independente, a decisão a respeito de sua inclusão nos autos.

4. De todo modo, mantém-se obrigatória, após a juntada dos documentos nesse contexto, a observância ao princípio do contraditório.

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010

e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp 1070395/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 27/09/2010)

Dito isso, chamou-me a atenção o fato de o Relator haver determinado a juntada de aludida documentação após a interposição do Recurso Eleitoral, do oferecimento de contrarrazões e da manifestação do Ministério Público, ou seja, quando o feito já se encontrava apto para julgamento, sem que concedesse oportunidade para as partes e o *custos legis* sobre ela se manifestar ou, ao menos, determinar a sua intimação acerca do seu despacho, o que propiciaria oportunidade de os interessados contra ele se insurgirem.

Assim, como o Demonstrativo de Receitas/Despesas serviu de base para que o Relator formasse seu convencimento, espacando suas dúvidas quanto aos inúmeros depósitos realizados pelos Recorrentes e que estariam registrados nos extratos apreendidos pela Polícia Federal, entendo que tal procedimento ocasionou claro prejuízo aos Recorridos, que foram tomados de surpresa com tal agir, a impor que seja declarada a nulidade do feito, a partir daquela fase processual.

Ante o exposto, suscito **QUESTÃO DE ORDEM** para que seja declarada a nulidade do presente julgamento a partir da juntada do Demonstrativo de Receitas/Despesas juntado aos autos às fls. 490/498, sendo convertido o feito em diligência a fim de que seja juntado aos autos cópia da Prestação de Contas dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 2-23.2013.6.02.0010

Recorrentes, ai incluídos os recibos eleitorais, e concedida vistas as partes e ao Ministério Público para, no prazo sucessivo de 3 (três) dias sobre eles se manifestarem.

É como voto.

Maceió (AL), 10 de abril de 2014

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Elisabeth Carvalho Nascimento'.

DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Presidente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 2-23.2013.6.02.0010
PROTOCOLO Nº 68.448/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9976 foi conferido(a) na 29ª Sessão Ordinária, realizada em 10/04/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 67, em 14/04/2014, à(s) fl(s). 2.

Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 14/04/2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 2-23.2013.6.02.0010

Prot. 68.448/2012

ORIGEM: ESTRELA DE ALAGOAS - AL

JULGADO EM: 10/04/2014 (SESSÃO Nº 29/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO

NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcelo Toledo Silva

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ARLINDO GARROTE DA SILVA NETO
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO e outro
RECORRENTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO e outro
RECORRIDO(S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)
ADVOGADO : Paulo Medeiros e outros
RECORRIDO(S) : GERALDA NUNES FERRO SILVA
ADVOGADO : Paulo Medeiros e outros
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "É POSSÍVEL MUDAR" (PSD/PMDB/PPS/PRP)
ADVOGADO : Paulo Medeiros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, em acolher a questão de ordem suscitada, para declarar a nulidade do feito a partir da juntada do documento de fls. 489/498, convertendo o feito em diligência a fim de que seja juntado cópia da Prestação de Contas do Recorrente, inclusive dos recibos eleitorais, e concedida vistas, pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, para que as partes e o Ministério Público sobre eles possam se manifestar. (Acórdão nº 9.976, de 10.04.2014). Participou do julgamento o Desembargador Eleitoral José Cícero Alves da Silva.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes, os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de abril de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários